



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163650 - RJ (2024/0301923-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TANIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO MOURA GUEDES - SP285106
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PREVIC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTERRUÇÃO POR ATO DE FISCALIZAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO REGULAMENTAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. DISPOSITIVO INFRALEGAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão monocrática, ao analisar a questão prescricional, valeu-se das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, que reconheceu a interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Os arts. 31 e 33 do Decreto n. 4.942/2003 constituem normas regulamentares, que não se enquadram no conceito de lei federal para fins de cabimento do recurso especial (art. 105, III, da CF).

3. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela desnecessidade de produção de prova pericial e testemunhal, por considerar suficiente a documentação constante dos autos. A revisão dessa conclusão esbarra na Súmula 7 do STJ.

4. A alegação de ausência de motivação na dosimetria da pena igualmente demandaria o revolvimento de fatos e provas, pois o acórdão recorrido consignou expressamente que as condutas da agravante foram individualizadas nos pareceres e relatórios de autuação.

5. O art. 3º, parágrafo único, do Decreto n. 4.942/2003 é norma infralegal, insuscetível de análise em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163650 - RJ(2024/0301923-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : TANIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO MOURA GUEDES - SP285106
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PREVIC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTERRUÇÃO POR ATO DE FISCALIZAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO REGULAMENTAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. DISPOSITIVO INFRALEGAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão monocrática, ao analisar a questão prescricional, valeu-se das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, que reconheceu a interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Os arts. 31 e 33 do Decreto n. 4.942/2003 constituem normas regulamentares, que não se enquadram no conceito de lei federal para fins de cabimento do recurso especial (art. 105, III, da CF).

3. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela desnecessidade de produção de prova pericial e testemunhal, por considerar suficiente a documentação constante dos autos. A revisão dessa conclusão esbarra na Súmula 7 do STJ.

4. A alegação de ausência de motivação na dosimetria da pena igualmente demandaria o revolvimento de fatos e provas, pois o acórdão recorrido consignou expressamente que as condutas da agravante foram individualizadas nos pareceres e relatórios de autuação.

5. O art. 3º, parágrafo único, do Decreto n. 4.942/2003 é norma infralegal, insuscetível de análise em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TANIA REGINA FERREIRA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 6.441/6.445, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento à apelação da ora agravante nos embargos à execução fiscal ajuizados para desconstituir débito decorrente de auto de infração lavrado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), em razão de suposta aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN, no âmbito da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, a decisão monocrática valeu-se das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência de interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração dos fatos, consistente em solicitações de informações e documentos com menção expressa aos investimentos investigados, na forma do art. 33, II, do Decreto n. 4.942/2003.

As razões do agravo interno não afastam a incidência do óbice sumular. A parte agravante, embora sustente que a notificação teria conteúdo genérico e não teria sido a ela dirigida, busca, em verdade, a reavaliação das premissas fáticas

fixadas pelo Tribunal de origem a respeito da natureza e do alcance dos atos de fiscalização, o que é inviável na via especial. Registra-se, ademais, que os arts. 31 e 33 do Decreto n. 4.942/2003 constituem normas regulamentares, insuscetíveis de análise em recurso especial. A menção ao art. 206, §3º, V, do Código Civil não altera esse quadro, pois a aplicação do referido dispositivo ao caso concreto demandaria igualmente o reexame das circunstâncias fáticas relativas aos marcos interruptivos.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a decisão monocrática, com acerto, reconheceu a incidência da Súmula 7 do STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela desnecessidade de produção de prova pericial e testemunhal, ao fundamento de que os processos administrativos estavam fartamente documentados e eram aptos a demonstrar a conduta e a culpabilidade da agravante.

A agravante sustenta tratar-se de questão exclusivamente de direito. Verifica-se, contudo, que a alegação de cerceamento de defesa está intrinsecamente vinculada à avaliação da suficiência do acervo probatório para o julgamento da causa, matéria cuja revisão esbarra na Súmula 7 do STJ, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Quanto à dosimetria da pena, a parte agravante afirma que a controvérsia se restringe à ausência de fundamentação e de individualização das condutas, constituindo matéria de reavaliação jurídica. Verifica-se, contudo, que o acórdão recorrido consignou expressamente que as infrações e a responsabilidade da agravante foram amplamente demonstradas nos autos administrativos, com individualização das condutas nos respectivos relatórios de autuação e pareceres que antecederam o julgamento administrativo. Alterar essa conclusão para reconhecer a ausência de motivação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial.

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 3º, parágrafo único, do Decreto n. 4.942/2003, o agravo interno busca afastar o óbice reconhecido na decisão monocrática, sustentando que o decreto foi invocado como instrumento de concretização de garantias legais. Verifica-se, contudo, que a insurgência da agravante é dirigida especificamente à forma de lavratura dos autos de infração, tal como disciplinada no referido decreto regulamentar. Os dispositivos de lei federal invocados em conjunto (arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999) dizem respeito à motivação dos atos administrativos e já foram analisados em capítulo próprio da decisão monocrática, com incidência da Súmula 7 do STJ. A pretensão de requalificar o fundamento não afasta a natureza infralegal da norma que constitui o verdadeiro objeto da impugnação.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.163.650 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0301923-7

Número de Origem:
50502743920224025101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA REGINA FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO MOURA GUEDES - SP285106

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIA REGINA FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO MOURA GUEDES - SP285106

AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026